



RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 038/2018

OBJETO: APLICAÇÃO DA PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE À EMPRESA J. DA SILVA TURISMO - ME

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.029390/2013-60 e apensos

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 4.348/2015/PF-ANTT/PGF/AGU
PARECER Nº 2.449/2015/PF-ANTT/PGF/AGU
NOTA n. 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APLICAÇÃO DA PENA

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processos Administrativos instaurados para apuração de possíveis irregularidades após representação da Delegacia da Receita Federal do Brasil à ANTT noticiando que em fiscalizações realizadas em 07 de dezembro de 2011, 19 de março de 2012, 21 de março de 2012, 16 de outubro de 2012 e 30 de outubro de 2012, nos veículos de placas EVC-7017, CYB-6837, BYA - 6714, BYA-5902 e CYB-6837, respectivamente, todos de propriedade da empresa J. DA SILVA TURISMO -ME, à época autorizatária de serviços de transporte de passageiros sob o regime de fretamento, foram apreendidas mercadorias de procedência estrangeira sem provas de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Após as citadas representações, foram constituídas Comissões, conforme Portaria nº 624, de 18 de novembro de 2014 (fl. 36) e Portaria nº 508, de 26 de setembro de 2014 (fl. 56, Processo nº 50500.086634/2012-21), para proceder a apuração administrativa.

A empresa foi regularmente intimada para apresentação de defesa prévia (fl.133 e fl. 81 do Processo nº 50500.086634/2012-21) e das alegações finais (fl. 137 e fl. 86 do Processo nº

50500.086634/2012-21), ambas por meio de edital, tendo em vista a devolução de correspondência pelos correios, indicando endereço “desconhecido”. Entretanto, não houve manifestação por parte da empresa em nenhuma das ocasiões.

Com base nos fatos e nos normativos que regem o tema, a Comissão concluiu em seus Relatórios Finais (fls. 140/146 e fls. 89/96 do Processo nº 50500.086634/2012-21) pela aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa.

A conclusão baseou-se em diversas normas que regem o tema, como o artigo 747 do Código Civil, *in verbis*, do qual a empresa não pode se escusar, pois conforme dispõe a LINDB em seu artigo 3º, o desconhecimento da lei não dispensa seu cumprimento:

Art. 747. “O transportador deverá obrigatoriamente recusar a coisa cujo transporte ou comercialização não sejam permitidos, ou que venha desacompanhada dos documentos exigidos por lei ou regulamentos”.

As definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº 2.521, de 1998, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros:

“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:

(...)

II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;

III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;

(...)

XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT;”

Ademais, a Resolução ANTT nº 4.777, de julho de 2015, que revogou a Resolução 1.166/2005, dispõe sobre as seguintes vedações:

“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.

Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tíquete de bagagem fornecido pela autorizatária em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.

Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatária.”

“Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatária não poderá:

(...)

VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e

IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho”.

A situação configura infração punível com a pena de declaração de inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº. 2.521, de 1998, senão vejamos:

“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:
I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;
II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico”.

“Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, **e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio**, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento, contínuo, fretamento eventual ou turístico **para prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente**, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.”
(grifo nosso)

“Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

VI - prática de serviço não autorizado ou permitido.”

A Lei nº. 10.233, de 2001, em seu art. 78-A, com redação dada pela Medida Provisória nº. 2.217-3, de 4 de setembro de 2001, dispôs:

“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV – declaração de inidoneidade”

O Art. 78-D do referido diploma legal determina:

“Art. 78-D. Na aplicação de sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da

infração, os danos dela resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica.”

Após analisar os Relatórios Finais das Comissões, a Procuradoria Federal junto à ANTT, em Parecer nº 4.348/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 150/153) e no Parecer nº 2.449/2015/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 100/103, do Processo nº 50500.086634/2012-21), concluiu pela aprovação jurídica da proposta da Comissão, afirmando que “não restou afastada a infração imputada à interessada, mostrando-se adequadamente fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado”.

Nos termos dos Despachos (fl. 155 e fl. 105 do Processo nº 50500.086634/2012-21), de 18 de abril de 2016, a Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS decidiu pela suspensão dos referidos processos administrativos até o pronunciamento conclusivo da PF-ANTT acerca do processamento de autos de infração lavrados pela Receita Federal e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 156/159), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio dos Despachos nº 589/2017/GETAE/SUPAS (fl. 160) e nº 645/2017/GETAE/SUPAS (fl. 110, do Processo nº 50500.086634/2012-21), retomou-se o curso processual e a SUPAS encaminhou Relatórios à Diretoria (fls. 161/164 e fls. 111/114 do Processo nº 50500.086634/2012-21), sugerindo em ambos a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa J. DA SILVA TURISMO -ME.

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros ressalta que conforme é possível verificar pelas fotografias apresentadas nos processos, os valores e quantidades das mercadorias indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015). Tendo em vista, que a autorizatória não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos VIII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015.

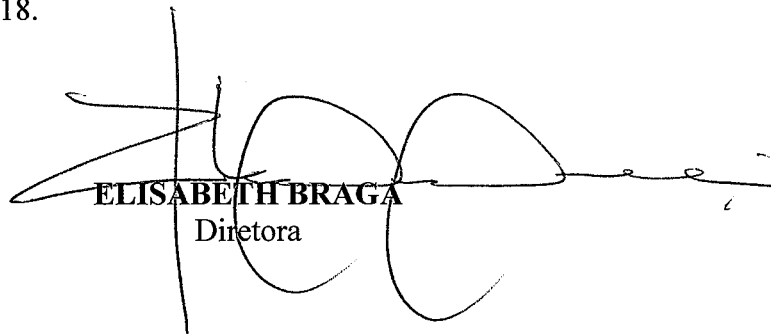
Portanto, em razão da convergência de entendimentos entre a área técnica e jurídica, não se observa óbice à aplicação da penalidade proposta.

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas e jurídicas constantes nos autos,
VOTO por:

- 1) Aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa J. DA SILVA TURISMO -ME, CNPJ nº 13.835.209/0001-17, pelo prazo de 03 (três) anos, em conformidade com o inciso VI do art. 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, c/c o artigo 78-A e H, da Lei nº 10.233, de 2001; e
- 2) Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão a ser adotada.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, com vistas ao prosseguimento do feito.

Em: 29 de janeiro de 2018.

Ass: *Iana Holanda Risuenho*

Iana Holanda Risuenho
Matricula: 2073648
Assessoria – DEB